

## Grupo I

### a) Lei reguladora da sucessão por morte

1. Verificação dos âmbitos de aplicação do Regulamento sobre Sucessões.
2. Norma de conflitos aplicável: artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento sobre Sucessões.
3. Remissão para a lei da residência habitual do autor da sucessão ao tempo do falecimento.
4. O *de cuius* residia habitualmente na Suíça.
5. A lei suíça, considera-se diretamente competente: aplicação da lei suíça.
6. À face do Direito material suíço os filhos do autor da sucessão são herdeiros; de acordo com a lei material suíça, Daniela era considerada filha de Adalberto, mas à luz da lei material alemã não o era. Coloca-se um problema de questão prévia: se Daniela era ou não filha de Adalberto. Pressupostos da questão prévia.
7. Tese da conexão autónoma e tese da conexão subordinada: adoção da tese da conexão autónoma. Aplicação da norma de conflitos do foro.

### b) Lei reguladora da filiação

1. Norma de conflitos aplicável: artigo 56.º C.C. “constituição da filiação”.
2. Nos termos do art. 56.º, n.º 2, CC, tratando-se de filho de mulher casada, na falta de nacionalidade comum da mãe e do marido, há uma remissão para a lei da residência habitual dos cônjuges. Momento relevante para a concretização do elemento de conexão, nos termos do artigo 56.º, n.º 3: o tempo do nascimento de Daniela.
3. Concretização do elemento de conexão “residência habitual comum da mãe e do marido, ao tempo do nascimento”: ambos residiam na Alemanha.
4. As normas de conflitos alemã e suíça regulam esta questão pelo Direito do Estado da residência habitual da criança (Daniela), logo a norma de conflitos alemã remete para a lei suíça e esta considera-se diretamente competente.
5. O Direito alemão aplica a lei suíça; o Direito suíço considera-se competente. Estão, pois, preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, C.C. Fundamentação.
6. Não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do artigo 17.º, n.º 2, C.C.. Fundamentação.

7. Qualificação: Referência ao processo de qualificação e ao artigo 15º C.C. português.

## Grupo II

### A.

- Noção de regulação pelo Direito Internacional Público.
- Existem situações transnacionais imediatamente reguladas pelo Direito Internacional Público, pelo menos nos casos em que os particulares podem ser partes na arbitragem quási-internacional pública e em algumas jurisdições de organizações internacionais e têm acesso a certas jurisdições internacionais, designadamente em matéria de direitos fundamentais. Exemplos.
- A afirmação está errada.

### B.

- Questão da remissão para ordenamentos jurídicos complexos quando o elemento de conexão da norma de conflitos que remete para esse ordenamento não é a nacionalidade.
- No Código Civil: análise da divergência sobre a aplicação analógica do art. 20.º CC nos casos em que o elemento de conexão da norma de conflitos não é a nacionalidade. Tomada de posição fundamentada.
- Análise das soluções consagradas nesta matéria em sede dos Regulamentos da União Europeia.

### C.

- Noção de reenvio ou devolução.
- Na ordem jurídica portuguesa o reenvio é admitido com fundamento no princípio do *favor negotii*. Exemplos.
- A afirmação está errada.

### D.

- Articulação entre a qualificação e o alcance jurídico-material da remissão.
- Atendendo à formulação do artigo 15.º, C.C., a determinação do sentido e alcance do conceito utilizado na previsão da norma de conflitos e a delimitação do objeto da remissão pré-determina o alcance jurídico-material da remissão.

- Daí resulta que as normas de conflitos portuguesas desencadeiam uma remissão de alcance jurídico-material limitado. A afirmação está errada.